

A. I. Nº - 278936.0005/14-1  
AUTUADO - SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO  
ORIGEM - IFEP SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25.02.2016

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0027-01/16**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.  
**a)** AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CALÇADOS). RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infração não impugnada no mérito. Contudo, ao analisar os demonstrativo acostados aos autos, constata-se que o autuado recolheu a menos o ICMS-ST em relação às aquisições de “calçados”. O Auditor Fiscal não considerou o ajuste na margem de valor adicionado do referido produto, a partir da vigência do Decreto 13.780/12. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA INTERESTADUAL P/ COMERCIALIZAÇÃO. NÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDA REGULARMENTE TRIBUTADA. MULTA. Comprovada saída posterior tributada normalmente, cabível é a aplicação da multa de 60% sobre o valor do imposto recolhido fora do prazo, nos termos da Lei nº 10.847/07. Rejeitas as preliminares de nulidade da autuação. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

No Auto de Infração lavrado em 26/06/2014 foi efetuado lançamento de imposto e multa no valor total de R\$209.826,12, em razão das seguintes infrações à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação na qualidade do sujeito passivo por substituição referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas nos anexos 88 e 89, sendo lançado R\$90.628,18 e multa de 60%, no período de junho de 2011 a dezembro de 2012

INFRAÇÃO 2 – Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Período junho de 2011 a dezembro de 2012. Valor R\$119.197,94.

A impugnante apresentou defesa à fls. 68/77 questionando que os vícios formais e materiais maculam o lançamento de ofício. Diz que a autuação é nula e insubstancial a exigência de recolhimento a menor do ICMS-ST, além da cobrança das multas desproporcionais.

Descreve os termos do art. 39, RPAF/BA, assinalando que o Auto de Infração não descreveu os fatos considerados infrações, nem indicou o dispositivo legal infringido (art. 129, RPAF/BA). Não esclareceu quais as operações foram desconsideradas, nem explicou como apurou a base de cálculo. Violados elementos essenciais, o auto de infração deve ser declarado nulo, nos termos do art. 18, III, do mesmo diploma, antes citado.

Cita acórdãos do CONSEF, questiona a exigência da multa de 60%, aduzindo afronta ao princípio do não confisco (art. 150, CF 88) e que tais penalidades não podem ser usadas como meio de

aumentar a arrecadação, mas, dando concretude aos princípios da razoabilidade, moralidade e vedação ao enriquecimento ilícito. Respalda-se na doutrina para firmar que devem ser observadas a adequação, a necessidade e a justa medida, na imposição das penalidades; assinala a ADI 551/RJ que não concedeu guarda à aplicação de multas abusivas.

Pede o cancelamento do Auto de Infração pela insubstância da cobrança; o reconhecimento do caráter confiscatório da multa.

A Informação Fiscal foi prestada, fls. 131/132, deduzindo que não procedem as argumentações apresentadas. Diz o Auditor Fiscal que as infrações estão devidamente descritas, bem como todos os enquadramentos legais, no campo próprio do Auto de Infração.

Argumenta que todas as operações e a forma de cálculo do ICMS devido estão detalhadas nos demonstrativos das infrações listadas nos autos.

Sobre a penalidade aplicada, informa que as multas por descumprimento da legislação do ICMS estão previstas na Lei 7.104/96. Diz que o contribuinte não pode alegar a falta de conhecimento da forma de cálculo do ICMS devido nas suas operações, como forma de se isentar da responsabilidade pela falta de recolhimento do imposto devido. Diz ainda que durante o procedimento fiscal enviou, via e-mail, para análise do contribuinte, todas as operações que foram consideradas irregulares e durante todo este período não houve, por parte do contribuinte, qualquer informação sobre a falta de conhecimento dos fatos.

Mantém o procedimento fiscal.

Não constam dos autos provas de recebimento pelo autuado dos demonstrativos de débito que instruem as exigências retro aludidas, anexados aos autos em papel (fls. 8/60) e, integralmente, em mídia CD (fl. 61). Justamente por isso, o sujeito passivo pede a nulidade do processo administrativo fiscal - PAF, arguindo prejuízo à sua defesa, ofensa ao contraditório e ao devido processo legal.

O Processo fiscal foi, então, convertido em diligência em pauta suplementar, pelos membros do órgão julgador a fim de proceder a entrega dos referidos documentos (fls. 149/150), possibilitando ao autuado exercer amplamente o seu direito de defesa, pelo conhecimento de cada operação, de onde foram extraídas as divergências apontadas nos autos.

O autuado apresenta manifestação (fls. 157/186). Narra os fatos havidos; admite o recebimento dos documentos, conforme termo próprio. Aduz, em que pese a tentativa de salvar o lançamento tributário, que as nulidades devem prevalecer, sendo imperioso o seu cancelamento pela manutenção do cerceamento do direito de defesa e ofensa ao contraditório.

Discorre sobre o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), aduzindo que os atos estatais devem obedecer a uma razoabilidade e o Estado, em sede de tributação, não pode agir de maneira descomedida, excessiva, exagerada, pois a legitimidade da atividade estatal está subordinada à nota da razoabilidade, cuja ausência eiva de constitucionalidade o ato praticado.

Diz que do postulado do devido processo legal são derivada os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). O contraditório assegura à parte os direitos de integrar e atuar no processo, em condições que lhe proporcione o poder de influenciar na decisão do julgador. O primado da ampla defesa consubstancia a prerrogativa de que dispõe o indivíduo de, em defesa dos seus interesses, servir-se de todos os instrumentos jurídicos necessários ao exercício do contraditório.

Alega que, na hipótese em comento, o procedimento realizado, no sentido de converter o julgamento em diligência para que se pudesse reparar os atos praticados pela administração pública, realizados no passado, transgride o princípio do devido processo legal, violando o contraditório e a ampla defesa, porquanto não reabriu prazo legal para que o contribuinte pudesse apresentar nova impugnação. Com efeito, ao invés do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para apresentar nova impugnação, fora dado um prazo extremamente exígua de 10 (dez) dias para que pudesse analisar mais de 30.000 (trinta mil) informações.

Argumenta sobre a confusão no próprio “Termo de Entrega de Demonstrativos”, que lhe deu ciência dos documentos que acompanharam o aludido Auto de Infração, a fim de complementar sua impugnação, fazendo menção a outro Auto de Infração 278936.0002/15-0, que desconhece. Identificou, em seguida, que o citado processo encontra-se cadastrado em nome de outro contribuinte.

Reclama que mesmo na retificação do lançamento, o Estado ainda o fez com descuidos e impropriedades, em desobediência ao caminho imposto pelo CTN para a confecção do auto de infração, prejudicando o seu direito de defesa, porque viola o princípio do devido processo legal em sentido formal. Argumenta que, ao possibilitar o órgão julgador administrativo, o conserto de lançamentos defeituosos, principalmente depois de impugnados pelo contribuinte, acaba por promover um novo lançamento, sem concessão do direito ao exercício do contraditório. Critica a possibilidade de incessantes correções do lançamento, quando deveria optar-se por sua nulidade.

Diz que ainda o Auto de infração deve ser nulo por vício de fundamentação. O lançamento lhe atribui o cometimento da infração de recolhimento a menor do ICMS antecipação tributária, fazendo confusão com a antecipação parcial e a substituição tributária, fundamentado-as com equívoco. Discorre o autuado sobre os fundamentos legais das duas infrações.

Queixa-se que a autoridade administrativa elencou uma série de dispositivos legais sem indicar, com precisão, a qual regime de apuração está submetida o autuado. exemplifica: fala-se em alíquota interna, mas qual o dispositivo que trata da alíquota para fundamentar o cálculo da exação? Fala-se em anexos, mas qual o item de cada anexo se enquadraria a Impugnante? Vê-se com isso falta de clareza na fundamentação legal do auto de infração, o que prejudica, por mais esse motivo, o seu direito de defesa.

Destaca os textos do art. 39, RPAF/BA; art. 142, CTN para enfatizar que a matéria tributável, nos autos, é imprecisa, o que não se pode admitir. Pede a nulidade da autuação.

Discorre ainda sobre multa confiscatória, enfatizando que é desproporcional a multa de 60%.

Pede o acolhimento das suas razões.

Nova Informação Fiscal prestada às fls. 274/275. Argumenta que o contribuinte não entrou no mérito das alegações, suscitando a nulidade da autuação, aduzindo fundamentação genérica, o que, afirma, não procede, uma vez que descreveu as infrações devidamente.

Com relação à infração 02, diz que não houve contestação. Diz também que não procede o argumento da não incidência do ICMS, nas transferências.

Diz também que o contribuinte não pode alegar falta de conhecimento na forma de cálculo do ICMS e que, durante o procedimento fiscal, enviou-lhe e-mail para análise das operações consideradas irregulares, conforme provam as copias coladas nos autos, fls. 133/145.

Uma segunda diligência foi solicitada (fls. 279/280), objetivando entregar ao contribuinte autuado, mais uma vez, os demonstrativos de débito que discriminam as operações que originaram as exigências da infração 01 (substituição tributária) e infração 02 (multa por falta de pagamento da antecipação parcial), com o cuidado específico de fazer constar nos termos de entrega o número correto do presente Auto de Infração, solicitando a conferência e o visto do autuado ou do seu responsável. Reforçando que aludidos demonstrativos sejam entregues em papel e também em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata e integral dos demonstrativos que embasaram a exigência, possibilitando ao autuado exercer amplamente o seu direito de defesa, pelo conhecimento de cada operação, de onde foram extraídas as divergências apontadas nos autos.

Foi concedido ao autuado o prazo de 60 dias (Decreto nº 15.807/14) para nova defesa e demais pronunciamentos que entenda necessários a fim de elucidar quaisquer dúvidas, ainda existentes, acerca do PAF em litígio.

O Autuado faz nova Manifestação (fls. 285/288), reiterando que sua alegação inicial foi pela nulidade do lançamento, ante a ausência de elementos que lhe oferecessem subsídios para refutar os valores exigidos.

Aduz que o próprio Conselho de Julgamento reconheceu o cerceamento ao direito de defesa e ofensas ao contraditório e ao devido processo legal. Contudo, ao invés de decretar a nulidade do Auto de Infração, decidiu baixar os autos em diligências.

Relata que recebeu várias notificações e, ao final, foi cientificado da reabertura do prazo de 60 dias para aprestar nova defesa. Ressalta que se trata de uma terceira defesa, o que demonstra a precariedade do crédito exigido por meio de um Auto de Infração que carece de liquidez e certeza. Acusa que o Fisco ao invés de declarar a nulidade dos autos, fica tentando remendar um ato administrativo viciado, defeituoso e desprovido de quaisquer resquícios de presunção de legitimidade.

Ratifica as impugnações anteriores e pede a desconstituição do crédito fiscal.

É o relatório.

#### VOTO

Preliminamente, o sujeito passivo argui a nulidade do presente processo administrativo fiscal - PAF, aduzindo a existência de vícios formais e materiais que maculam o lançamento de ofício. Diz que o procedimento fiscal ofende o devido processo legal, de forma prática, com prejuízo ao contraditório e ao seu direito de ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Aduz que no lançamento existe erro de fundamentação, acusando-o do cometimento da infração de recolhimento a menor do ICMS antecipação tributária, fazendo confusão entre os institutos da antecipação parcial e a substituição tributária; os dispositivos legais não indicam com precisão a qual regime de apuração se refere, prejudicando o seu direito de defesa.

Argumentou que o próprio “Termo de Entrega de Demonstrativos” causou confusão, ao dar ciência dos documentos que acompanharam a autuação, fazendo menção ao Auto de Infração 278936.0002/15-0, em nome de outro contribuinte; critica as incessantes tentativas de correção do lançamento de ofício, e o próprio Conselho de Julgamento que, mesmo reconhecendo o cerceamento ao seu direito de defesa, ofensas ao contraditório e ao devido processo legal, ao invés de decretar a nulidade do autuação, decidiu baixar os autos em diligências, na tentativa de remendar um ato administrativo viciado, defeituoso e desprovido da presunção de legitimidade.

Ressalta que a reabertura do prazo de 60 dias se refere a uma terceira defesa, o que demonstra a precariedade do crédito tributário exigido, carecendo de liquidez e certeza.

Pede a nulidade da autuação.

Impugna a aplicação da multa de 60% que entende desproporcional e confiscatória.

O questionamento do sujeito passivo de que a multa de 60% é desproporcional e em afronta ao princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, CF 88) não o acato, sobretudo porque a penalidade encontra-se prevista na legislação do ICMS desse Estado (Lei 7.014/96), ademais, o percentual exigido encontra-se na mesma proporção ao prejuízo causado, na falta de recolhimento tempestivamente da antecipação tributária, prevista na norma.

Por outro lado, a vedação ao confisco, princípio que recai sobre a aplicação das multas tributárias, em seu sentido técnico, os tribunais têm decidido que são as circunstâncias do caso concreto que determinarão o caráter confiscatório das multas impostas. No entanto, em se tratando de matéria constitucional, o art. 167, I, RPAF/BA (Decreto 7.629/99) afasta da competência dos órgãos julgadores, a sua apreciação formal (declaração de inconstitucionalidade)

No caso em tela, não houve, em absoluto, o cerceamento do direito de defesa ou inobservância ao devido processo legal, em relação às circunstâncias trazidas pelo autuado. O Auto de Infração foi

lavrado, formalmente, em acordo com os elementos constantes no art. 39, RPAF/BA (Decreto 7.629/99); o autuado foi intimado para interagir na marcha processual, em diversos momentos, e pode exercer amplamente seu direito de impugnar o auto de infração, com os argumentos e meios de prova de que dispunha e da forma como melhor lhe aprouve.

Em contrario à exposição do autuado, o Auto de Infração não foi convertido em várias diligências na pretensão de remendar ato administrativo viciado. Seja porque não existe, no caso em concreto, qualquer ato viciado ou ainda porque, o chamado ato viciado não se constitui necessariamente em invalidade. Trata-se, portanto, de ato válido, tendente a produzir efeitos

A constatação de que o ato seja portador de um vício se dá por um juízo de valor. A invalidação, mais que um juízo verificador da adequação, é a manifestação, cujo propósito, é a de que o ato se encontra desconforme o ordenamento. A própria Administração deve reconhecer que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumprindo-lhe anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. O ato em desconformidade com a lei o atinge em sua própria origem, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos *ex tunc*, ou seja, a partir do momento de sua edição).

No caso em exame, os diversos momentos em que os autos foram convertido em diligência, objetivaram esclarecer dúvidas e suprir carência presentes no processo administrativo fiscal - PAF. O pressuposto básico militou sempre em favor do contribuinte autuado, sem qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa e em harmonia com o devido processo legal.

A primeira diligência (fls. 149/150) objetivou entregar ao autuado os demonstrativos de débito que instruíram as exigências. Longe de constituir-se em nulidade ou ato inválido, tal situação, evidenciou cuidado especial da administração fiscal na preservação do direito do contribuinte. Referidos documentos, aliás, já se encontravam anexados no PAF, em papel (fls. 8/60) e através da mídia eletrônica (fl. 61). O contribuinte poderia simplesmente tê-los acessado nos autos.

A segunda diligência foi designada para que fosse feita a correção do número do Auto de Infração consignado no “Termo de Entrega de Demonstrativos” que, por equivoco, fez referência a um outro Auto de Infração (PAF 278936.0002/15-0), além da reabertura do prazo de defesa, agora para 60 dias, conforme estabelecido no art. 123, RPAF BA, na redação do Decreto nº 15.807/14.

Sobre o questionamento acerca da existência de erro na fundamentação das infrações, o direito igualmente não assiste ao impugnante, uma vez que o próprio regulamento de processos fiscais estabelece que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal (art. 19, RPAF/BA).

Em síntese, no presente caso, o devido processo legal e seus principais corolários, o contraditório e a ampla defesa foram integralmente observados, aplicados plenamente na constituição do crédito tributário em desfavor do impugnante. Houve variadas oportunidades de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos cometidos pela autoridade fiscal, exaustivamente comentados, objeto dos esclarecimentos e complementações nas diligências efetuadas, que se resumem-se à declarações laterais, completamente irrelevante ao desate do litígio. Afasto a falsa tese da defesa de precariedade do crédito exigido por meio de Auto de Infração, que careça de liquidez, de certeza e que deveria ter decretada a sua nulidade.

As infrações não foram discutidas, no mérito, apenas por uma estratégia ou opção da defesa do contribuinte autuado, uma vez que poderia fazer com os elementos e provas de que dispunha em seu favor, sobretudo porque o Fisco lhe entregou todos os demonstrativos relacionados às infrações 01 e 02; o autuado foi cientificado da reabertura do novo prazo de 60 dias para apresentar, em querendo, uma nova defesa.

Posto isso, restam afastadas as arguições preliminares visando a nulidade do auto de infração, porque não se sustentam pelas razões retro mencionados.

Não obstante a opção exercida pelo sujeito passivo de não contestar, no mérito, de forma fundamentada, objetiva e específica, as infrações que lhe foram imputadas, contudo, de forma a conferir e evidenciar o acerto da lançamento fiscal, passo a sua apreciação:

A exigência tributária em questão recai, na primeira infração, sobre o recolhimento a menos do imposto devido por antecipação, na qualidade do sujeito passivo por substituição tributária, em relação às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação (calçados), submetidas a esse regime de pagamento - ICMS/ST, sendo lançado o valor de R\$90.628,18.

Na segunda infração é aplicada uma multa de 60% que recai sobre o próprio ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial (e não o foi), estando as operações registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Valor do acessório R\$119.197,94.

Os demonstrativos sintéticos que instruem a primeira exigência foram elaborados pelo Auditor fiscal discriminado as operações que deram origem a exigência do ICMS-ST, acostados aos autos, fls. 08/18 (exercício 2011) e fls. 19/36 (exercício 2012). O demonstrativo contendo a totalidade das operações encontra-se encartado na mídia CD (fl. 61), recebido pelo autuado, acorde Aviso (fl. 66).

As operações se referem às aquisições de calçados (tênis, chuteiras, sandálias de diversas marcas - art. 353, II, item 32), cuja exigência tem fundamento no art. 371, RICMS/BA - Decreto 6.284/97, ao prescrever que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado, no regime de substituição tributária, em não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, o pagamento do ICMS será devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, no prazo previsto no art. 125, II, "b", RICMS/BA. A partir de 01.04.2012, as operações estão reguladas no art. 289 do RICMS - Decreto 13.780/12

Ao analisar os demonstrativos retro mencionados, constato que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS por antecipação "total" da mercadoria "calçados", pois não aplicou corretamente a margem de valor adicionado para a referida mercadoria: 55% (operações originadas do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo); 48% (demais Estados e do Espírito Santo) - Decreto nº 12.534/10, efeitos a partir de 01/04/11 até 31.03.12.

Observo ainda que o crédito tributário exigido deixou de considerar as diferenças do imposto em face às alterações promovidas na legislação do ICMS, a partir de 01.04.12, nos termos do Decreto nº 13.870/12, quando os percentuais de MVA para calçados passaram para 56,87% e 48,43%, aplicados, respectivamente, nas operações oriundas do sul e sudeste e quando destinadas para os demais estados. Nesse período, a MVA agregada foi mantida, equivocadamente, na presente autuação, em 55% e 48%.

Dessa forma, a exigência resta caracterizada, no valor de R\$90.628,18, devendo a autoridade fazendária providenciar uma nova ação fiscal a fim de formalizar a exigência da parcela remanescente, em face da variação da MVA de 55% para 56,87% e 48% para 48,43%, o que não foi feito, no presente Auto de Infração. De certo, antes da devida intimação, o sujeito passivo poderá antecipar-se e recolher espontaneamente os valores devidos.

A segunda infração trata da aplicação da multa de 60% sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial (art. 12-A da Lei 7.014/96), estando as operações registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no valor total de R\$119.197,94.

Os demonstrativos sintéticos que instruem a segunda exigência foram elaborados pelo Auditor fiscal discriminado as operações de aquisição de mercadorias para comercialização, não sujeitas ao regime de substituição tributária, acostados aos autos, fls. 37/46 (exercício 2011) e fls. 47/61 (exercício 2012). O demonstrativo contendo a totalidade das operações encontra-se encartado na mídia CD (fl. 61), recebido pelo autuado, acorde Aviso (fl. 66).

Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração

adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição (Art. 12-A, da Lei 7.014/96; art. 352-A, RICMS/BA-97).

Consoante estabelece o art. 125, II, “F” do RICMS/BA-97, o imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário, na entrada no território deste Estado, salvo se o contribuinte for credenciado para o pagamento posterior, no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Considerando que o contribuinte não recolheu o ICMS antecipação parcial, no momento estabelecido na legislação, mas, o fazendo, em momento posterior, nas saídas tributadas regularmente, atrai a incidência da multa de 60% sobre o imposto não recolhido por antecipação parcial, nos termos do art. 42. II, “d” da Lei nº 7.014/96, com redação da Lei nº 10.847, de 27/11/2007.

Diante do exposto, considerando os valores do ICMS antecipação parcial, ainda que recolhido no momento da saída, mas sem o recolhimento por antecipação, no prazo regulamentar, subsiste a imposição da multa de 60%, no total de R\$119.197,94.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278936.0005/14-1, lavrado contra **SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$90.628,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$119.197,94**, por falta de pagamento tempestivo da antecipação parcial, prevista no inciso II, “d”, art. 42 da Lei 7.014/96, com os acréscimos moratórios da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR